ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA 027

Ao Expediente
p/Leitura
Em 21 OUT 2025
Presidente

MENSAGEM Nº 057, DE 14 DE OUTUBRO DE 2025

Recebido em: 14/10/25
Ás 15:40 h
mcdo
Fabíola Cristina Dias de Oliveira
Diretora Geral CMM
Matrícula: 033

A Sua Excelência o Senhor
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba

PROCESSO N° 12217/2025.

Assunto: VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 59/2025, que "altera a denominação de logradouro público municipal "Avenida Beira Mar", que passará a ser denominada "Avenida Vereador Gilmar Abrahão da Silva – Kabeça e dá outras providências".

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. e seus dignos Pares para esclarecer o que segue abaixo:

RELATÓRIO.

Trata-se da sanção do Projeto de Lei nº 59/2025, que dispõe sobre a alteração da denominação de logradouro público "Avenida Beira Mar", situada no distrito de Muriqui, situada em paralelo à faixa de orla, passando a se chamar: "Avenida Vereador Gilmar Abrahão da Silva – Kabeça".

A presente tem por escopo verificar a constitucionalidade formal e material da proposta, especialmente quanto à sua iniciativa legislativa e conformidade com a Lei Orgânica Municipal e a Constituição Federal, à luz dos princípios que regem o processo legislativo.

O Projeto de Lei nº 59/2025 consta ausência de documentos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
037

FUNDAMENTAÇÃO.

A presente tem por finalidade a aprovação de Projeto de Lei nº 59/2025, que dispõe sobre a alteração da denominação de logradouro público "Avenida Beira Mar", situada no distrito de Muriqui, situada em paralelo à faixa de orla, passando a se chamar: "Avenida Vereador Gilmar Abrahão da Silva – Kabeça".

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

> *Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
>
> *(...)*
>
> *III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;*
>
> *IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;*

Importa destacar, ainda, o disposto no art. 24 da Lei Orgânica Municipal, que confere ao Município a competência para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, visando à adequação às peculiaridades locais e à satisfação dos interesses municipais. Trata-se de previsão que reafirma a autonomia legislativa do ente municipal, nos limites estabelecidos pela Constituição Federal e respeitadas as competências privativas dos demais entes federativos e dos Poderes constituídos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

> *Art. 24 – Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais.*

A Câmara Municipal possui competência legal para a alteração da denominação de vias e logradouros públicos. Assim, ao se analisar o Projeto de Lei nº 59/2025, verifica-se que a matéria está em conformidade com o artigo 48, Inciso X da Lei Orgânica Municipal, sendo, portanto, possível sua regular tramitação e eventual sanção.

> *Art. 48 – Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as seguintes matérias de competência do Município:*
>
> *(...)*
>
> *X – autorização para mudança de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;*

Ademais, cabe informar que a atribuição de nomes de pessoas a logradouros e vias públicas encontra respaldo na legislação vigente. O Projeto de Lei nº 59/2025 também observa as disposições da Lei Federal nº 6.454/77, estando, portanto, em conformidade com os requisitos legais aplicáveis à matéria.

> *Art. 1º: É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
059

Com base no exposto, conclui-se que o Projeto de Lei em análise mostra-se legal e constitucional, uma vez que atende à Lei Orgânica, a Legislação Federal e Constitucional atinentes à matéria.

Nos termos do que dispõe o art. 74, §1° e §2°, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o veto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

> *Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.*
>
> *§ 1° – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.*
>
> *§ 2° – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

> *Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*
>
> *(...)*

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

> *III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;*
>
> *IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;*

Ademais, cabe informar que a atribuição de nomes de pessoas a logradouros e vias públicas encontra respaldo na legislação vigente. O Projeto de Lei nº 59/2025 também deve observar as disposições da Lei Federal nº 6.454/77, que assim impõe:

> *Art. 1º: É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.*

A **inviabilidade de sanção** ao Projeto de Lei nº 59/2025 decorre, sobretudo, da **ausência de comprovação acerca do falecimento do cidadão** cuja memória se pretende homenagear. Embora a Lei Federal nº 6.454/77 autorize a atribuição de nomes de pessoas a logradouros públicos, condiciona tal medida à exigência de que se trate de pessoa falecida, vedando, de forma expressa, a possibilidade de atribuir nomes de pessoas vivas a bens públicos. Nesse sentido, a não apresentação de documento oficial que ateste o óbito do homenageado inviabiliza a sanção, uma vez que o cumprimento da norma legal é requisito essencial para a validade da proposição legislativa. A aprovação sem tal comprovação configuraria afronta não apenas à legislação federal, mas também aos princípios constitucionais da legalidade e da segurança jurídica.

Registre-se, ainda, nos autos não constam certidão de óbito, que é condição *sine qua non* para observância da legalidade do Projeto de Lei. Assim, a ausência de comprovação da condição de falecido do homenageado impõe, de forma inarredável, a conclusão pela ilegalidade e inconstitucionalidade da proposição, impondo-se, por conseguinte, o veto integral ao projeto de lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA

Nos termos do que dispõe o art. 74, §1° e §2°, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o veto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

> *Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.*
>
> *§ 1° – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.*
>
> *§ 2° – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.*

Ressalte-se que o silêncio do Prefeito dentro desse prazo implica sanção tácita, resultando na promulgação automática do projeto, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Portanto, com a sanção do Prefeito Municipal — seja ela expressa ou tácita, mediante decurso de prazo sem manifestação — a lei é formalmente constituída, passando a produzir efeitos jurídicos a partir de sua promulgação e publicação, momento em que se impõe à Administração Pública o dever de cumpri-la nos termos estabelecidos.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
0894

Ressalte-se que o silêncio do Prefeito dentro desse prazo implica sanção tácita, resultando na promulgação automática do projeto, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Portanto, com a sanção do Prefeito Municipal — seja ela expressa ou tácita, mediante decurso de prazo sem manifestação — a lei é formalmente constituída, passando a produzir efeitos jurídicos a partir de sua promulgação e publicação, momento em que se impõe à Administração Pública o dever de cumpri-la nos termos estabelecidos.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base nos fundamentos apresentados, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade formal ou material no Projeto de Lei nº 59/2025, decidindo pelo **veto total da matéria – Art. 92, IV da LOM**, com a ressalva de que fica a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Mangaratiba, 14 de outubro de 2025.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito